

Análise Técnica nº 015/2020 – COFISPREV/AMPREV

Processo Nº 2017.63.1102172PA (apensos os Processos de nº 2018.228.400726PA e o nº 2018.63.100097PA)

Objeto: Serviços de reforma predial do imóvel localizado na Avenida Procópio Rola, nº 1130 – Centro e Elaboração de Projetos Arquitetônicos do Imóvel localizado na Rua Professor Tostes, nº 2200 – Santa Rita.

Relator: Conselheiro Eduardo Tavares

Senhora Presidente, Senhores Pares,

Cuida-se da análise do processo acima identificado que tem como objeto a reforma predial do imóvel localizado na Avenida Procópio Rola, no centro. O procedimento tem início com o Memo. nº 055/2017-GEA/AMPREV no qual a gerência administrativa pede autorização para fazer os levantamentos necessários, fl.02.

Apresentaram relatório fotográfico e planta descritiva do imóvel.

Termo de referência devidamente aprovado a autorizada à licitação na modalidade convite, fl.44.

Indicação da fonte de custeio e disponibilidade orçamentária consta da fl. 47.

Parecer PROJUR nº 461/2017, fls. 88/92 pugnando pela legalidade procedimental.

Fases internas e externas da concorrência obedeceram aos parâmetros de legalidade, publicidade, eficiência consoante disposições constantes da lei 8.666/93.

O conceito desta modalidade é o mais abrangente da Lei 8.666/1993. Eles estão no art. 22, § 3º:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados

na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Percebe-se então que o valor do contrato foi fixado em R\$ 144.361,19 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), o que está de acordo com a disposição normativa, revelando respeito ao princípio da legalidade.

O contrato fora celebrado em **19/12/2017**, e foi apresentado pedido de aditivo contratual no dia 25 de janeiro de 2018, fl. 03 do apenso 2018.228.400726PA. Neste mesmo apenso consta termo aditivo assinado apenas pelo Diretor da AMPREV e pela empresa, sem o atesto de testemunhas fls.21 e 22.

Em decorrência do aditivo procedeu-se ao empenho (000233/2018) do valor de R\$ 35.194,39 (trinta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), fl. 54 do apenso acima indicado.

No dia 08.01.2018 foi emitida NFS-e 97 correspondente à primeira medição no valor de R\$ **76.089,14** (setenta e seis mil, oitenta e nove reais com quatorze centavos).

Nova medição apresentada, no valor de R\$ **56.900,60** (cinquenta e seis mil, novecentos reais e sessenta centavos), fl. 73 do processo nº2018.63.100097PA, datada de **12.01.2018**.

Temos então que no intervalo de 4 dias foi apresentada medição correspondente a R\$ 132.989,74 (cento e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais com setenta e quatro centavos).

Ocorre que no mesmo dia **12.01.2018** foi emitida nova nota fiscal no valor de R\$ 19.188,54 (dezenove mil, cento e oitenta e oito reais com cinquenta e quatro centavos), fl. 74 do Processo nº2018.63.100097PA.

Essas três medições feitas nestas datas correspondem a R\$ 152.178,24 (cento e cinquenta e dois mil, cento e setenta e oito reais com vinte e quatro centavos).

Evidente então que entre a assinatura do contrato no dia 19/12/2017 e o dia 12/01/2018, a empresa fez medições que correspondem à totalidade do valor contratado e já invadindo o valor do termo aditivo celebrado.

Às fls. 79/80 consta nota de empenho sem assinatura da Diretoria e do chefe da Divisão de contabilidade e outra apenas como a assinatura do chefe da divisão de contabilidade, **datadas do dia 11/01/2018**.

Até aqui não consigo divisar justificativas para os pagamentos adiantados nos montantes quem que se encontravam, justamente por faltar relatório fotográfico da evolução dos trabalhos e não haver certeza que o desenvolvimento do cronograma físico tenha se dado tão acelerado quanto ao desembolso.

Ademais, não encontrei nos autos o relatório fotográfico do final das obras e menos ainda atestado de entrega e recebimento da obra, porquanto, houve elasticidade do prazo para entrega da mesma.

Naquela análise preliminar votei para que o conselho baixasse em diligência o processo para:

- a) Solicitar ao fiscal da obra informações sobre a data de conclusão, entrega e recebimento da mesma, com a juntada de relatório fotográfico, se possível, e as justificas necessárias e imprescindíveis para fomentar a base de pagamentos realizados;
- b) Ao departamento de contabilidade para que apresente relatório circunstanciado de todos os pagamentos realizados em relação ao processo, planilhando, inclusive datas e valores fazendo referência às notas fiscais e empenhos;
- c) Fixa-se o prazo de 5 dias úteis para adoção das providências, após, retornem os autos para apreciação final

Na reunião extraordinária ocorrida em 10 de julho do ano em curso, deliberamos no sentido de solicitar as informações destacadas acima.

À fl.356 foi expedido Memo. N° 068/2019 - DICON/AMPREV que responde à solicitação da GEAD- Gerência Administrativa e Financeira.

Com a resposta sobreveio à juntada de justificativa dos pagamentos e aditamentos contratuais vêm como o relatório fotográfico da evolução da obra.

Em que pese a juntada tardia de tais documentos, possível visualizar a realização dos serviços e conseqüentemente a necessidade dos pagamentos.

Então, na 12ª reunião extraordinária, ocorrida em 16/12/2019, exarei voto nos termos seguintes:

Voto então no sentido de reconhecer a conformidade dos atos realizados neste processo com a indicação, via recomendação, que em casos como o dos autos, além da medição sejam sempre

juntados os relatórios fotográficos como forma visual de comprovação dos serviços.

É o voto

Na primeira reunião ordinária do ano de 2020, realizada em 22 de janeiro de 2020, deliberou-se no sentido de suspender a aprovação ocorrida em 16/12/2019, para que o processo fosse enviado à reapreciação deste relator.

Pois bem! A reapreciação se dá ao fato de ter sido constatado que o valor do aditivo alcança a cifra de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), elevando o valor inicial de R\$ 144.361,19 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e reais com quarenta e quatro centavos) para R\$ 179.555,58 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco com cinquenta e oito centavos).

Adianto que essa constatação em nada altera meu posicionamento inicial.

É que a modalidade escolhida pela licitação para contratar deve, **sempre e sempre**, considerar o valor inicialmente orçado conforme as normas contidas na Lei de licitações e de acordo com o serviço a ser empregado.

Pensar que em razão da alteração de valor ocorrida após o início dos serviços se deva criminar a escolha da modalidade de contratação, vai de encontro ao princípio da imprevisão.

Não por isso, prevê o artigo 65, §1º da Lei de licitações prevê que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, ATÉ O LIMITE DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA OS SEUS ACRÉSCIMOS. [destaquei]

Diversas situações externas que independem da vontade dos contratantes podem ocorrer de modo que haja a necessidade de aditivação do pacto contratual, que não eram previsíveis ao tempo da pactuação originária.

Considerando que a pactuação inicial foi no valor de R\$ 144.361,19, a modalidade adotada (Convite), está de acordo com o disposto no artigo 23, I, "a" da Lei de licitações.

Diga-se ainda, que de acordo com o previsto no artigo 65, §1º da Lei de concorrências, a pactuação aditiva poderia ter alcançado a cifra de R\$ 72.180,00 (aproximadamente), o que não ocorreu!

Assim, por não vislumbrar dolo, fraude ou ilegalidade na pactuação originária e menos ainda na aditivação, sou por manter meu posicionamento para declarar a conformidade dos atos praticados com o consequente arquivamento dos processos referente ao objeto em análise.

Macapá-AP 30 de março de 2020.



Eduardo Tavares
Relator

Despacho

Processo Nº 2017.63.1102172PA - Serviços de reforma predial do imóvel localizado na Avenida Procópio Rola, nº 1130 – Centro e Elaboração de Projetos Arquitetônicos do Imóvel localizado na Rua Professor Tostes, nº 2200 – Santa Rita (apensos os Processos de nº 2018.228.400726PA e o nº 2018.63.100097PA).

À GEAD,

Considerando a decisão do Conselho Fiscal em sua 4ª Reunião Extraordinária realizada no dia 30 de março de 2020, encaminhamos o presente processo com a conclusão das análises do Conselho Fiscal, conforme **Análise Técnica nº 015/2020-COFISPREV/AMPREV** acostada aos autos.

Macapá – AP, 9 de setembro de 2020.

Valena Cristina Corrêa do Nascimento
Presidente do Conselho Fiscal da Amapá Previdência

